

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 01 de março de 2021, às 20 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. - PROJETO DE LEI Nº 003/2021- AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO - Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável a sua apreciação.

Sala das sessões, em 01 de março 2021.

Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.

Ver. Romvan Jontoura Braga – Rel.

Ver Moises Essi – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 - Centro - Amaral Ferrador - RS Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 01 de março de 2021, às 20 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar - PROJETO DE LEI Nº 003/2021- AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável a sua apreciação.

Sala das sessões, em 01 de março de 2021.

وراً المرابع Ver. Gilnei Ovicki – Pres.

Ver. Reginaldo da Silva Vargas - Rel.

Vera. Rosileti Silva Vasconcelos — Sec.

CÂMARA MUNICIF. DE VEREADORES DE AMARAL FERRADOR - RS
APROVADO EM 2º 1 lla ma
EMENDA MODIFICATIVA discussión de 1011

EMENDA MODIFICATIVA discussión de 1011

Providente

Ao Projeto de Lei nº 003/2021.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.

Redija-se assim o Artigo 1º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma vez, em numero de vagas, cargos, carga horária e vencimento mensal a seguir descriminado:

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda ao Projeto de Lei acima exposto, tendo em vista os prazos de contratações emergenciais por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, descritos na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.

Vereador Reginaldo da Silva Vargas

Vereador Ronivan Fontoura Braga

Vereador Elisandro de Abreu Gama

Vereador Gilnei Ovicki

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

PROJETO DE LEI Nº 003/2021.

AMARAL FERRADOR - RS

discussão, em votação, por Amanima

APROVADO em 🕹 º

dooll

Em_ 04_ de.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 01 (um) ano, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargo, carga horária e vencimento mensal a seguir discriminado:

Vagas	Cargo	Carga Horária	Vencimento
06	Educador/Cuidador	40	R\$ 1.055,54

Art. 2º - O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores, para o cargo.

Parágrafo Único – Os serviços poderão ser realizados em formato de plantões, em regime de 12 x 24.

Art. 3º - A rescisão ocorrerá mediante o término do contrato administrativo, ou a qualquer tempo se não estiverem sendo cumpridas as condições contratuais ou, ainda, pela não mais caracterização da necessidade emergencial.

Parágrafo Único — Em qualquer hipótese, exceto pelo não desempenho das atribuições funcionais do cargo, em caso de rescisão, a parte interessada deverá comunicar formalmente a desistência, em um período anterior de 30 (trinta) dias.



Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JADIR DA SILVA VARGAS, Secretário Municipal de Administração



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de servidores temporários, nos cargos de <u>educador/cuidador</u>, na quantidade descrita no art. 1º do referido projeto, para fins de atuação nas mais diversas demandas, serviços e procedimentos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, na Casa de Acolhimento Institucional de Amaral Ferrador, visando o atendimento das situações que envolvam crianças e adolescentes, na forma do estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

As contratações em questão, depois de examinadas e aprovadas por essa Colenda Casa Legislativa, serão realizadas através de processo seletivo simplificado.

Insta dizer, que as contratações postuladas encontram guarida no art. 37, IX da Constituição Federal, que aduz:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, essas não se encontram vedadas pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV do referido normativo.

Art. 8° - Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, <u>ressalvadas</u> as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as <u>contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal</u>, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

Portanto, nobres Edis, a presente lei visa dar continuidade aos relevantes serviços prestados à população, no tocante ao acolhimento institucional, de crianças e adolescentes.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

26 de janeiro de 2021.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 003/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo visa "a contratação

temporária, de forma emergencial e de excepcional interesse público de

06 educador/cuidador", para atuar junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e

Cidadania, o qual passo a analisar, conforme segue:

Inicialmente, cabe observar que o presente projeto tem sua fundamentação na

excepcionalidade da regra constitucional de investidura em cargo ou emprego público, a

qual é plenamente aceitável.

Além disso, em que pese o Projeto atender os requisitos da Lei Complementar

Federal nº 101/2000, haja vista estar acompanhado do impacto orçamentário e a

declaração do ordenador de despesas, conforme preconiza o art. 16 da referida Lei, não

ficou claramente demonstrado a real existência de "necessidade temporária de

excepcional interesse público", conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da

Constituição Federal.

Portanto, mostra-se irregular o presente Projeto, uma vez que, ao longo de anos,

é utilizada a contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de

que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos, sendo que

e regra geral, neste caso, exige a realização de concurso público.

Dessa forma, devido ao excepcional interesse público e a relevância do serviço

prestado seria perfeitamente viável a tramitação regular do Projeto, entretanto, o parecer

é contrário uma vez que não ficou claramente demonstrado a real existência de

"necessidade temporária de excepcional interesse público", conforme preconiza o inciso

IX do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer, smj.

Amaral Ferrador, 01 de março de 2021.

JOSÉ RENATO VARGAS DOS SANTOS

OAB/RS 87.39/2